



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901306/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.201 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de agosto de 2020
Assunto DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF
Recorrente BANCO BANESTADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência À Unidade de Origem para que esta: 1 – Informe qual foi o valor do pagamento feito pela Recorrente à ex-funcionária Geni Monaro Aissa e o respectivo IRRF, de acordo com a DIRF encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRF retificadora, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente à beneficiária Geni Monaro Aissa; 2- Informe se houve o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 5.218,11 e se referido débito foi confessado em DCTF; 3- Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-26.666, de 19 de maio de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 14341.85061.210104.1.3.04-0798, em 21/01/2004, e-fls. 6-11, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 0561) do período de apuração 20/09/2003 recolhido com DARF na data de 22/09/2003 no valor de R\$ 5.784,75, para compensação dos débitos ali confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.201 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.901306/2008-16

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 7577668 juntado à e-fl. 2, porque a partir das características do DARF discriminado o PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que por erro declarou na DCTF do 3º trimestre de 2003 o valor de R\$ 5.784,75 como DARF vinculado a débito do período, requerendo a retificação de ofício da DCTF visando contemplar o crédito não homologado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CTA pelo fato da contribuinte não ter esclarecido e provado qual teria sido o erro que teria ocorrido e que o pagamento informado no PER/DCOMP estar vinculado a débitos na DCTF. Além disso, consignou o I. Relator do acórdão combatido que a retificação da DCTF deveria ter sido feita pela própria contribuinte tempestivamente nos termos da legislação vigente à época.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 31/05/2010 (e-fl. 43).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 30/06/2010 (e-fls. 44-96) onde afirmou que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário onde foi obrigado a depositar judicialmente o valor de R\$ 28.220,878 em 08/09/2003, tendo sido disponibilizado o valor incontroverso ao reclamante a quantia de R\$ 16.687,49, do qual a Recorrente reteve e recolheu a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 5.784,75, conforme comprovaria cópia de DARF juntada aos autos.

Prossegue a Recorrente, afirmando que o valor depositado não fora liberado ao reclamante, pois em 24/09/2003 efetuou acordo judicial no valor de R\$ 17.000,00 para encerramento do processo judicial, do qual resultou nova retenção e recolhimento de IRRF no valor de R\$ 5.218,11, conforme cópia de DARF que juntou aos autos.

Aduz a Recorrente que efetuou recolhimento de IRRF em duplicidade (em 22/09/2003 no valor de R\$ 5.784,75 e em 30/09/2003 no valor de R\$ 5.218,11) mas a retenção ocorreu somente do valor correto, que poderia ser comprovado pelo valor recebido pelo ex-funcionário, em que teria ocorrido apenas uma das retenções.

Acrescenta que na DCTF do 1º trimestre de 2004, 3ª semana de janeiro de 2004, consta declarado corretamente o valor de R\$ 6.094,23, que é relativo ao valor relativo ao pedido de compensação do crédito original de R\$ 5.784,75.

Roga pela aplicação do princípio da verdade material, considerando seu argumentos e provas juntados aos autos que comprovariam o recolhimento a maior e erro no preenchimento da DCTF. Reitera o pedido para retificação de ofício da DCTF.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.201 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.901306/2008-16

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim delecto conhecimento.

A Recorrente encaminhou PER/DCOMP cujo crédito pleiteado foi relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF.

A compensação não foi homologada porque o DARF informado no PERD/DCOMP estava totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente somente alegou erro no preenchimento da DCTF, sem apresentar nenhum esclarecimento e sem juntar documentos comprobatórios do erro alegado o que levou a DRJ a julgar improcedente sua irrisignação com a decisão administrativa.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente alega que fez recolhimento em duplicidade em relação a recolhimento de imposto de renda sobre pagamento realizado a ex-funcionário nos autos de processo judicial de Reclamatória Trabalhista.

Alega que inicialmente foi obrigado a fazer um depósito judicial no valor de R\$ 28.220,87 em 08/09/2003, tendo sido disponibilizado o valor incontroverso da ação judicial ao Reclamante no valor de R\$ 16.687,49, do qual reteve e recolheu o valor de R\$ 5.784,75 a título de IRRF na data de 15/09/2003.

Aduz que o valor incontroverso não foi liberado ao Reclamante, pois em 24/09/2003 as partes chegaram a um acordo judicial no valor de R\$ 17.000,00, do qual resultou uma nova retenção e recolhimento de IRRF no valor de R\$ 5.218,11, conforme cópia de DARF que junta aos autos.

Alega que fez dois recolhimentos de IRRF sobre o pagamento realizado ao Reclamante (R\$ 5.784,75 em 22/09/2003 e R\$ 5.218,11 em 30/09/2003). E por isso pleiteia a repetição do indébito no valor de R\$ 5.784,75 (valor original), pago a maior, segundo a Recorrente.

Para comprovação do alegado a Recorrente juntou aos autos no Recurso Voluntário:

- Cópia de Mandado de Citação, Penhor e Avaliação processo RT 870/1995, exequente Geni Monaro Aissa e executado Banco do Estado do paraná S/A (e-fl 83);

-Comprovante de depósito judicial em nome de Geni Monaro Aissa no valor de R\$ 28.220,87(e-fl.84);

- Cópia de requerimento para intimação à Reclamante Geni Monaro Aissa para levantamento de valores depositados nos autos do processo RT ;870/1995 (e-fls 85-86);

-Cópia de Embargos à Execução nos autos do processo RT 870/1995 (e-fl. 87-89);

-Planilha de solicitação de recolhimentos fiscais e previdenciários (e-fl. 90);

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.201 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.901306/2008-16

-Cópia de requerimento para homologação de acordo judicial no valor de R\$ 17.000,00 (e-fls. 91-93);

- Cópia de recibo no valor de R\$ 17.000,00 (e-fl. 94);

-Cópia de homologação do acordo judicial (e-fl. 95);

- Cópia de Guia de Retirada no valor de R\$ 28.663,26 (e-fl. 96).

A Recorrente juntou aos autos os documentos para comprovar o alegado recolhimento em duplicidade de imposto de renda na fonte, contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas em sede recursal, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Apesar da Recorrente ter demonstrado *animus probandi* com a juntada de documentos aos autos para comprovação do indébito por pagamento em duplicidade, entendo que o processo carece de algumas informações para o justo deslinde da controvérsia.

Não ficou claro, pelos documentos juntados aos autos, qual foi o valor pago pela Recorrente à ex-funcionária Geni Monaro Aissa relativamente à decisão no processo de Reclamatória Trabalhista e qual foi o valor do imposto retido na fonte.

DISPOSITIVO

Portanto entendo que o processo deve ser convertido em diligência à unidade de Origem para que esta:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.201 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.901306/2008-16

1 – Informe qual foi o valor do pagamento feito pela Recorrente à ex-funcionária Geni Monaro Aissa e o respectivo IRRF, de acordo com a DIRF encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRF retificadora, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente à beneficiária Geni Monaro Aissa;

2- Informe se houve o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 5.218,11 e se referido débito foi confessado em DCTF;

3- Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

Deve ser dado ciência do Relatório à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar. Após que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama